



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15922.000139/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.013 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VALDIR CARMIGNOLLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46).

A sua falta, durante a fase investigatória do procedimento fiscal, informada pelo princípio inquisitorial, não importam em violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19), lavrada em 11/02/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 17.890,48.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/14), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação: a nulidade do lançamento em razão da ausência de pedido de esclarecimento (art.845, §1º do RIR/99); o reconhecimento de que a multa de 75% tem natureza confiscatória, expurgando-a; o reconhecimento da inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, expurgando-a; junta doutrina e jurisprudência para fundamentar suas razões.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 17-37.504 (e-fls. 29/33), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício 2007**

**Ementa:**

**OMISSÃO DE RENDIMENTO.**

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN.

**TAXA SELIC.**

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

**MULTA DE 75%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 38/45), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria Não Impugnada***

Inicialmente registramos que o interessado ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 17.890,48.***

Vê-se que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração do lançamento, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A consequência do exposto é que considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância* na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

### ***Da Matéria em Julgamento***

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são ***i) a ausência de pedido de esclarecimento; ii) a multa de ofício aplicada; e iii) a taxa Selic.***

### ***Da Preliminar***

#### ***Nulidade***

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

#### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

Nos termos da manifestação de fl.25, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

#### **Preliminar**

#### **Da Ausência de Pedido de Esclarecimento**

O sujeito passivo do lançamento alega que não teria sido intimado para prestar esclarecimentos (art.845 do Decreto nº 3.000/99); gerando-se a nulidade do lançamento (art.59 do Decreto nº 70.235/72, II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.).

Cabe observar que o procedimento de fiscalização é inquisitivo, ou seja, durante esta etapa não é necessário que se respeite o contraditório. Formalizado o lançamento, é dada a possibilidade ao contribuinte de apresentar impugnação, instaurando-se o processo administrativo tributário. Nesta etapa é que se garante ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Verifica-se que na impugnação apresentada transparece a plena compreensão dos fatos ensejadores da autuação. Na fase impugnatória o contribuinte teve a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possui, como prevê o art. 16 do Decreto nº 70.235/72. As eventuais imprecisões contidas no lançamento, à luz dos argumentos e provas trazidos pelo impugnante, serão, nesta etapa, conformadas à realidade fática, não havendo que se falar em ampla defesa, ou cerceamento desta, antes da lavratura do lançamento.

Não verifico no art.845 do Decreto nº 3.000/99 o sentido de obrigatoriedade do “pedido de esclarecimentos” que o sujeito passivo do lançamento busca dar em sua impugnação.

Destaco, enfim, o contido no próprio art.845 do RIR/99:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III - **computando-se as importâncias não declaradas**, ou arbitrando o rendimento tributável **de acordo com os elementos de que se dispuser**, nos **casos de declaração inexata.**” (grifei)

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na ausência de intimação durante o procedimento de fiscalização.

### **Mérito.**

#### **Da multa de ofício aplicada**

Verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao que prevê o art. 44 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; ”

(...)

Cumprido ressaltar que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem caráter de punição e desestímulo a prática legalmente reprovada, como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, fundamento de sua aplicação no presente caso.

A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária.

#### **Da Taxa SELIC.**

Sobre os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, a Lei nº 8.981/95 estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus artigos 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065/95, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (grifei)

Sobre o tema, o 1º Conselho de Contribuintes já editou a Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, com a seguinte ementa:

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, por haver previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, está correta a sua aplicação.

#### **Extensão das Decisões Administrativas e Judiciais. Doutrina.**

No que concerne aos acórdãos invocados pelo sujeito passivo do lançamento, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Quanto à doutrina transcrita, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

#### **Inconstitucionalidade de Leis.**

Cabe esclarecer que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podem ser apreciadas as questões relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de leis. A autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da observância da norma legal a outros preceitos legais e ao disposto na Constituição.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.**

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura